



APELAÇÃO Nº 0821530-90.2022.8.19.0021

APELANTE: CARLOS DE ASSIS FERREIRA

APELADO: FACILITY ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS MÚTUOS

ORIGEM: DUQUE DE CAXIAS 7ª VARA CÍVEL

APELAÇÃO. PROTEÇÃO VEICULAR. ACIDENTE. PERDA TOTAL. NEGATIVA DE INDENIZAÇÃO. RELATÓRIO DA SINDICÂNCIA QUE APONTA VELOCIDADE ACIMA DA PERMITIDA NA VIA E ALTO DESGASTE DOS PNEUS. AUTOR QUE NÃO FEZ PROVA MÍNIMA DO SEU DIREITO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Caso: Pretende o autor o pagamento de indenização decorrente de contrato de proteção veicular diante da perda total do veículo, no valor R\$ 42.915,00, com juros e correção monetária a contar de 26/03/2022, além da condenação por danos morais na importância de R\$ 10.000,00 diante da negativa injusta. A sentença julgou improcedentes os pedidos. Apela o autor, aduzindo, em síntese, não poder haver negativa de pagamento tão somente pela recusa do condutor em realizar o teste do bafômetro, inexistir prova da condução do veículo em alta velocidade, as fotos dos pneus não apresentam indícios de estarem “carecas” e as alegações de que os pneus estariam em péssimas condições foram admitidas com base somente na sindicância produzida unilateralmente pela ré.

Questão: Analisar se a negativa de indenização decorrente do contrato de proteção veicular foi devida



e se o autor experimentou danos morais, bem como sua quantificação.

Razões de decidir: Verificada ciência das hipóteses de exclusão de indenização pelo autor. Negativa de pagamento por recusa de realização do teste do bafômetro pelo condutor que deve estar aliada a elementos que indiquem a alcoolemia e o nexo causal com a ocorrência, o que não ocorre no caso. Relatório da sindicância da associação que aponta para condução do veículo em velocidade acima da permitida na via, conforme registro do rastreador, além de constatar estarem 3 pneus com o índice abaixo dos padrões de segurança. Agravamento do risco e previsão contratual expressa. Documento que foi apresentado pela associação, mas produzido por empresa terceirizada e estranha à lide. Ausente impugnação específica do relatório pelo autor ou requerimento de produção de provas. Autor que não se desincumbiu de comprovar o fato constitutivo do seu direito.

Dispositivo: Recurso desprovido.

Artigos legais e precedentes: Art. 373, I do CPC.

0018164-18.2018.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a).
CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA -
Julgamento: 10/06/2020 - VIGÉSIMA SEGUNDA
CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO



Examinados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira - Relatora

RELATÓRIO.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face de sentença assim proferida, e-doc 146989548:

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Condeno a parte Autora nas custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, respeitada a gratuidade concedida.
Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Apelação do autor, e-doc 148178569. Afirma que inexistem indícios de seu filho estar alcoolizado na condução do veículo, não há informações neste sentido no contrato entre as partes, e que, de acordo com a jurisprudência, não pode haver negativa de pagamento do seguro tão somente pela recusa do condutor em realizar o teste do bafômetro. Diz que não há prova da condução



do veículo em alta velocidade conforme alegado pela ré (70km/h), e até mesmo a sindicância produzida unilateralmente pela ré apontou a velocidade de 53 km/h, sem provas que indiquem a velocidade em que estava o veículo no momento do acidente. Indica que as fotos dos pneus não apresentam indícios de estarem “carecas” e as alegações de que os pneus estariam em péssimas condições foram admitidas com base somente na sindicância da ré. Requer o provimento do recurso para procedência dos pedidos.

Contrarrazões, e-doc 156941537. Requer o desprovimento do recurso ou, na hipótese de acolhimento, que eventual indenização se dê nos termos do regulamento, sem incidência de compensação por danos morais.

Na origem, trata-se de ação indenizatória proposta por CARLOS DE ASSIS FERREIRA em face FACILITY ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS MÚTUOS. Informa ser proprietário do veículo RENAULT SANDERO AUTHENTIQUE, placa QNE3J74, ano 2017/2018 e ter adquirido junto a ré uma proteção veicular de cobertura total. Narra que no dia 26/03/2022, às 00:03h, próximo à BR 116 em Magé/RJ, o veículo, dirigido por seu filho, estourou o pneu, perdeu a direção e capotou, e, diante do ocorrido, comunicou o sinistro a ré, que negou o pagamento da indenização ao argumento de que o condutor teria se negado a realizar o teste do bafômetro. Afirma violação ao dever de informação ao não constar na proposta contratual, bem como não há provas da embriaguez. Aponta ato ilícito da ré, gerando dever de indenizar os danos materiais e morais. Requer a concessão da gratuidade de justiça, a condenação da ré a pagar o valor do veículo, R\$ 42.915,00, com juros e correção monetária a contar de 26/03/2022, além da condenação por danos morais na importância de R\$ 10.000,00.

Contestação, e-doc 31590122. Preliminarmente, impugna a gratuidade de justiça deferida ao autor e aponta a incompetência do juízo diante de



cláusula de eleição de foro. Pontua ser associação civil sem fins lucrativos e rechaça a aplicação do CDC. Relata ter instaurado vistoria especial, realizada por empresa terceirizada, e constatado que o registro do rastreador do veículo, antes do acidente, encontrava-se em um bar, o condutor negou-se a realizar o teste de etilômetro, trafegava a 70 km/h em uma via de 40 km/h, três pneus do carro estavam com desgaste avançado. Indica que várias regras do regulamento foram infringidas, a saber, 10.1.7, 10.1.8 e 10.1.19, o que implica ausência de cobertura por culpa exclusiva do condutor, sendo o autor notificado dos motivos da recusa. Destaca que o condutor foi multado por não realizar o teste do bafômetro e sua atuação foi pautada no exercício regular de um direito. Discorre acerca do princípio do absenteísmo e da agravação dos riscos pelo condutor. Refuta a inversão do ônus probatório, o dano material e moral ou, no caso de condenação, pede pela fixação da quantia indenizatória para justa reparação e não fonte de enriquecimento ilícito. Requer o acolhimento das preliminares, seja reconhecida a inexistência da relação de consumo, a improcedência dos pedidos, ou, no caso de condenação, que o ressarcimento se dê na forma do regulamento e a indenização por danos morais não ultrapasse R\$ 2.000,00.

Réplica, e-doc 33060700, requer o julgamento antecipado da lide.

Em provas, ré comunica possuir interesse na realização de AIJ e requer a oitiva do condutor do veículo e depoimento pessoal do autor, e-doc 40970159, autor requer o julgamento antecipado da lide, e-doc 47527632.

Determinado as partes esclarecerem se possuem interesse na audiência de conciliação, e-doc 69530117.

Autor informa interesse em audiência de conciliação ou, caso não haja proposta, pelo julgamento antecipado do feito, e-doc 69913905.



Ré diz não possuir interesse em conciliação, e em provas requer o depoimento pessoal e produção de prova pericial, e-doc 77789531.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso interposto preenche os pressupostos de admissibilidade recursal.

Pretende o autor o pagamento de indenização decorrente de contrato de proteção veicular por perda total do veículo no valor R\$ 42.915,00, com juros e correção monetária a contar de 26/03/2022, além da condenação por danos morais na importância de R\$ 10.000,00 diante da negativa injusta.

A sentença julgou improcedentes os pedidos.

Apela o autor, aduzindo, em síntese, inexistir informações no contrato, não poder haver negativa de pagamento tão somente pela recusa do condutor em realizar o teste do bafômetro, ausência de prova da condução do veículo em alta velocidade, as fotos dos pneus não apresentam indícios de estarem “carecas” e as alegações de que os pneus estariam em péssimas condições foram admitidas com base somente na sindicância produzida unilateralmente pela ré.

Não assiste razão ao apelante.

O próprio apelante apresenta o contrato de adesão firmado entre as partes, com sua assinatura, a denotar a ciência de subordinação às normas contratuais, bem como do recebimento do regulamento, e-doc 27185299:



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA



Declaro estar ciente, no momento da assinatura desta proposta de filiação, que aderei ao P.B.A. (Programa de Benefícios Automotivos) da Facility e estou subordinado às normas contidas no regulamento da mesma. Estou ciente de que os veículos acima de R\$30.000,00 será obrigatória a instalação do módulo rastreador e que todo e qualquer veículo independente do valor deverá ter um dispositivo Anti-Furto. Caso o rastreador e o dispositivo anti-furto não sejam instalados no prazo máximo de 07 (sete) dias CORRIDOS, após a vistoria, perderá a proteção contra roubo ou furto. O veículo a ser indenizado integralmente for proveniente de LEILÃO, ou já tenha sido indenizado integralmente por alguma outra entidade, a indenização será de 70% do valor do bem, conforme a tabela FIPE nos casos de perda total roubo ou furto. DECLARO ESTAR CIENTE DE QUE RECEBEREI CÓPIA DA PROPOSTA DE ADEÇÃO NO MOMENTO DA AFILIAÇÃO

Fica eleito o foro da Comarca de Nova Iguaçu - RJ, com expressa renúncia de qualquer outro, para dirimir qualquer questão decorrente deste contrato. E assim, as partes assinam o presente contrato em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para que produzam idênticos efeitos jurídicos, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Carlos de Assis Ferreira
Assinatura do PropONENTE

RJ
Local

11/12/18
Data

FACILITY - Associação de Benefícios Mútuos

 **FACILITY**
Tem Facility, tá tranquilo.

87856 ASSISTÊNCIA 24HR
0800 004 2040

Recibo Regulamento do Associado

Declaro que estou recebendo o regulamento do Programa de Benefícios Automotivos, da Assistência 24 horas e Benefícios Adicionais para que eu possa conferir os direitos e obrigações expressos nestes manuais.

RJ
LOCAL

11/12/18
DATA

Carlos de Assis Ferreira
ASSINATURA DO PROPONENTE:

Rua: João Alfredo, 19 - Califórnia - Nova Iguaçu - RJ - Cep: 26225-350
Tel.: (21) 2669-6208 / 3476-4008 CNPJ 12.461.481/0001-11

Portanto, não vinga a tese autoral de violação ao dever de informação.

A negativa de indenização pela ré foi justificada pelo agravamento do risco, com infringência às normas do regulamento 10.1.7, 10.1.8 e 10.1.19, e- doc 31590149:

- 10.1.7. Danos materiais decorrentes da inobservância da legislação de trânsito como, por exemplo, não respeitar sinalizações, ultrapassar em lugar proibido, inobservância de parada obrigatória, estacionamento em local proibido, avanço de sinal e trafegar em velocidade incompatível com a estabelecida para a via;





10.1.8. Danos materiais decorrentes da inobservância da legislação de trânsito, como, por exemplo, conduzir veículo em mau estado de conservação; comprometer a própria segurança, dos demais veículos e pedestres; trafegar com quaisquer dos pneus com o indicador do TWI abaixo do limite aceito pelas normas vigentes;

10.1.19. Nos casos em que o associado ou condutor do veículo se negue a realizar o teste do bafômetro ou exame congênere que constate a utilização de álcool ou qualquer droga que interfira na capacidade cognitiva ou de condução de veículos quando exista boletim de ocorrência, laudo ou outros indícios do seu provável estado de entorpecimento. Nestes casos, o associado não poderá alegar o direito a não produção de prova contra si, haja vista que a regra em questão é de natureza civil-associativa e, estando em desacordo com ela, poderá não aderir ao PBV, inexistindo o caráter compulsório na filiação e aceitação das presentes normas;

Passa-se, assim, a análise de cada uma das cláusulas que motivaram a recusa de indenização.

Com relação à negativa de realização do teste do bafômetro, comprovou a ré a imputação de infração administrativa por recusa do condutor a submeter-se ao teste do bafômetro na data do acidente, e-doc 31590143:

Situação: Em Autuação (Pagamento opcional)			
Auto de Infração:	Auto de Renainf:	Data para pagamento com desconto:	
I44304894	T578523949	00/00/0000	
Enquadramento da Infração:		Data da Infração:	Hora:
ART 165 - A		26/03/2022	00:51
Descrição:			Placa Relacionada:
REC SUB TEST, EX CLIN, PERIC OU PROC Q PERM CERT I			QNE3J74
Local da Infração:		Valor original R\$:	Valor a ser pago R\$
BR-116 KM-133 UF-RJ -MAGE		2.934,70	2.934,70
Status de Pagamento:		Órgão Emissor:	Agente Emissor:
NÃO PAGO		POLICIA RODOVIARIA FEDERAL	*****



Ocorre que, além de ser questionável a presunção de embriaguez para fins de responsabilidade civil, a referida cláusula ressalva que a negativa em realizar o teste de bafômetro excluirá a indenização *“quando exista boletim de ocorrência, laudo ou outros indícios do seu provável estado do entorpecimento”*.

Não há nos autos elementos que indiquem o estado de embriaguez do condutor, tampouco demonstração do nexo causal entre a suposta alcoolemia e o acidente.

Deste modo, a recusa do pagamento não prevalece diante de tal cláusula, subsistindo, porém, em relação às demais.

Apresentou a ré o relatório da sindicância produzida por empresa terceirizada, e-doc 31590131, em que aponta a condução do veículo a 53 km/h pelo aparelho rastreador no momento da ocorrência, em uma via de 40 km/h, com sinalização a poucos metros antes do local do acidente:

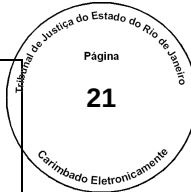
26/03/2022 00:06	QNE3974	Pedágio Engenheiro Pierre Berman, Rodovia Rio-Teresópolis, Magé - RJ, 25255-030, Brazil	-22.647040,-43.187898	ON	11.911 (v)	1 KMH
26/03/2022 00:06	QNE3974	Rodovia Rio-Teresópolis, Magé - RJ, 25255-030, Brazil	-22.647049,-43.187774	ON	13.693 (v)	53 KMH



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA



Há também avaliação do desgaste dos pneus do veículo, com constatação de estarem 3 pneus com alto desgaste, abaixo da profundidade mínima do TWI (1,6 mm):





PNEUS ASSOCIADO	MARCA	MEDIDA	PROFUNDIDADE DO TWI	ESTADO
DIANTEIRO ESQUERDO	GOODYEAR	-	5,81 MM	BOM
DIANTEIRO DIREITO	PIRELLI	195/60/15	1,24 MM	RUIM
TRASEIRO ESQUERDO	GOODYEAR	-	1,43 MM	RUIM
TRASEIRO DIREITO	PIRELLI	195/60/15	1,17 MM	RUIM

Veja-se que tanto o tráfego com velocidade incompatível com a da via, como a condição de estarem os pneus com indicador TWI abaixo do limite contam com expressa previsão de exclusão do pagamento da indenização e revelam o agravamento do risco.

Em réplica, o apelante somente impugna de forma genérica a sindicância, sustentando ser prova unilateral e que os laudos dos pneus foram emitidos dias após o acidente.

A versão de estar o automóvel a 70 km/h não foi aduzida pela ré, mas provém da entrevista do condutor realizada pela associação, enquanto a velocidade de 53 km/h foi costatada pelo rastreador do veículo.

Por sua vez, o autor alega que o pneu estourou, o mesmo pneu que afirma estar em condições normais, o que levou o condutor, filho do autor, a perder a direção do automóvel e capotar.

As meras fotografias dos pneus não são aptas a confirmar seu estado de conservação, por tratar-se de matéria eminentemente técnica, especialmente quando há previsão específica no regulamento acerca da



observância do índice TWI (Tread Wear Indicator) para os padrões mínimos de segurança do veículo objeto do contrato.

O relatório apresentado pela ré foi produzido por empresa terceirizada e não envolvida na lide, sendo oportunizado ao autor requerer a produção de prova pericial para contrapor as conclusões quanto ao estado de conservação de pneus e de tráfego acima da velocidade da via.

Ressalta-se que a prova pericial foi requerida somente pela ré, contudo, foi o feito sentenciado antes do saneamento.

Desde a réplica, o apelante requereu somente o julgamento antecipado da lide, deixando de requerer ou produzir outras provas, a fim de contribuir com o acervo probatório dos autos e influenciar o convencimento do julgador.

Deve, portanto, arcar com as consequências de seu comportamento processual, confiando somente nos documentos acostados à inicial.

No caso, não foi invertido o ônus da prova, e, mesmo que o fosse, tal não exime o autor de fazer a prova mínima do seu direito, na forma do art. 373, I do CPC.

Não restou demonstrada a regularidade da condução do veículo pelo apelante, enquanto desincumbiu-se a ré do seu ônus de comprovar as hipóteses de exclusão de pagamento da indenização, conforme expressa previsão contratual.

Neste sentido:



0018164-18.2018.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 10/06/2020 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Apelação. Proteção veicular. Contrato similar ao de seguro de veículo. Relação jurídica de consumo. A norma do artigo 768 do Código Civil dispõe que "o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato". Nos termos da jurisprudência do STJ, a exoneração do dever da seguradora de pagar a indenização do seguro somente ocorrerá, se a conduta direta do segurado configurar efetivo agravamento (culposo ou doloso) do risco, objeto da cobertura contratada, consubstanciando causa determinante para a ocorrência do sinistro. No Aviso do Evento à Empresa Ré, de fls. 56/59, consta que o Autor informou à Ré acerca do acidente ocorrido, aduzindo que estava realizando um retorno não permitido, no momento em que houve a colisão. Competia ao Demandante produzir prova mínima do fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, ainda que houvesse a inversão do ônus da prova, ou seja, deveria provar, tão somente, que efetivamente não houve irregularidade em sua conduta, e ainda, que o retorno foi realizado em consonância com o ordenamento jurídico em vigor. Ônus da prova que cabe ao Apelante. Princípio basilar do CPC. Ausência de qualquer prova que esclarecesse a dinâmica do acidente. Verbete nº 330 da Súmula de Jurisprudência. Manutenção da sentença de improcedência. Honorários advocatícios recursais fixados. RECURSO DESPROVIDO.



Por tais fundamentos, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, majorando os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira – Relatora